



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.315
(Processo nº 2003/51879-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/1998 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO AMAZONAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO ALVES PINHEIRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2003/51879-2.

CONVÊNIO Nº 023/1998

CONVENIENTES: ASIPAG x Associação Comunitária do Conjunto Amazonas

RESPONSÁVEL: Antonio Alves Pinheiro

OBJETO: Apoio as ações sociais junto às famílias dos associados necessitados e comunidade carente.

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1998-1999

A 6ª CCE (fls. 11/12) opina pela irregularidade das contas do Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, em decorrência da omissão em prestar contas do convênio e considera-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e ainda, sugere aplicação de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pelo não atendimento à diligência solicitada por esta Corte de Contas.

Regularmente citados (fls. 56/60), a Sra. Sônia Maranhão apresentou defesa e o Sr. Emanuel Matos solicitou prorrogação de prazo, pelo que foi atendido por meio da Res. nº 17.216 de 08/08/2006, tendo o mesmo, posteriormente, apresentado defesa (fls. 68-73).

O setor técnico, ao apreciar a defesa, acata parcialmente os argumentos apresentados e emite relatório complementar (fls. 88/89) retificando a conclusão do relatório anterior, no sentido de considerar o Sr. Antonio Alves Pinheiro em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a aplicação de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão.

O Sr. Antonio Alves Pinheiro, regularmente citado (fls. 92/93), não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 6ª CCE, em relatório final (fls. 112/113) mantém seu entendimento em relação ao Sr. Antonio Alves Pinheiro e sugere a não aplicação de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, tendo em vista que a mesma apresentou o documento que estava pendente de remessa a esta Corte de Contas.

Órgão Ministerial (fls. 100/101) acompanha o posicionamento do setor técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da ausência da prestação de contas dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Antonio Alves Pinheiro, presidente da Associação à época; considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com as atualizações devidas.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas previstas no RI/TCE, vigente à época:

- i. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo débito apresentado, com fulcro no art. 232;
- ii. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, inciso VI, em face da instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ALVES PINHEIRO, Presidente à época, CPF nº. 049.362.482-15, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13/05/1998, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de julho de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Maria Helena Borges Loureiro.
NNM/0100200